



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2057961 - PE (2023/0078533-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ALCIONE JARDIM DE MELO**
ADVOGADOS : **VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022405**
: **BRUNO DA SILVA RAMOS - PE036304**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **DINOR DISTRIBUICAO E ATACADO LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ANULAÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC/2015 "nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questão pertinente para a resolução da controvérsia" (REsp 1.660.844/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem deixou de examinar a alegação de que o desligamento da sócia da pessoa jurídica originalmente executada teria ocorrido de modo fraudulento.

3. Apesar de não se exigir do magistrado, desde que amparado em fundamentação suficiente, a obrigação de responder a todos os argumentos suscitados pela parte, na espécie, as alegações apresentadas nos aludidos embargos de declaração mostram-se relevantes para a solução da controvérsia, razão por que devem ser expressamente enfrentadas, sob pena de inviabilizar o acesso à instância especial, nos termos da Súmula 211 do STJ.

4. Acórdão recorrido anulado, com determinação de retorno dos autos à Corte de origem para rejugamento dos embargos de declaração.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2057961 - PE (2023/0078533-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ALCIONE JARDIM DE MELO**
ADVOGADOS : **VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022405**
: **BRUNO DA SILVA RAMOS - PE036304**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **DINOR DISTRIBUICAO E ATACADO LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ANULAÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC/2015 "nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questão pertinente para a resolução da controvérsia" (REsp 1.660.844/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).
2. Hipótese em que o Tribunal de origem deixou de examinar a alegação de que o desligamento da sócia da pessoa jurídica originalmente executada teria ocorrido de modo fraudulento.
3. Apesar de não se exigir do magistrado, desde que amparado em fundamentação suficiente, a obrigação de responder a todos os argumentos suscitados pela parte, na espécie, as alegações apresentadas nos aludidos embargos de declaração mostram-se relevantes para a solução da controvérsia, razão por que devem ser expressamente enfrentadas, sob pena de inviabilizar o acesso à instância especial, nos termos da Súmula 211 do STJ.
4. Acórdão recorrido anulado, com determinação de retorno dos autos à Corte de origem para rejugamento dos embargos de declaração.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALCIONE JARDIM DE

MELO mediante o qual se impugna decisão de minha lavra, constante de e-STJ fls. 906/911 e integrada pela decisão de e-STJ fls. 941/944, em que dei provimento ao recurso especial fazendário para determinar, ao Tribunal de origem, o rejugamento dos embargos de declaração, opostos pela Fazenda Nacional, com o exposto enfrentamento da alegação de que a inclusão da ora agravante, no polo passivo da ação de execução, dar-se-ia a título de retirada fraudulenta da sociedade.

A agravante sustenta, em resumo, que a matéria supostamente omitida pelo Tribunal de origem teria sido devidamente apreciada, inclusive pelo método da fundamentação *per relationem* (e-STJ fls. 950/973).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 979/980.

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

O recurso especial tem origem em acórdão do Tribunal Regional Federal 5ª Região assim ementado (e-STJ fls. 906/907):

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS. EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO.

1. “O recurso adesivo somente será admitido quando caracterizada a sucumbência recíproca entre a parte que recorreu e a parte que interpôs o recurso adesivamente, o ” (STJ, AgInt no AREsp 1.471.516/PR, Rel. Ministro LUIS que na espécie não ocorreu FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019).

2. Hipótese em que o recurso adesivo da parte embargante não deve ser conhecido no tocante à alegação de prescrição (intercorrente e da pretensão executória), tendo em vista que a sentença julgou procedentes estes embargos para reconhecer a ilegitimidade da embargante no processo de execução fiscal, afastando, assim, o redirecionamento da dívida. Quanto ao inconformismo da embargante em relação à verba honorária, tal matéria é analisada junto com as razões recursais da Fazenda Nacional.

3. A juíza sentenciante reconheceu a ilegitimidade do embargante ao principal argumento de que ele se retirou do quadro societário da empresa executada antes de ser constatada a dissolução irregular desta, fato esse não questionado pela Fazenda Nacional.

4. “O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato

presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, *caput*, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato” (STJ, REsp 1.508.500/SP, Segunda Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 06/08/2015, DJe 21/08/2015).

5. No caso concreto, como bem destacou a juíza sentenciante, mesmo após a saída do ora recorrido do quadro societário da empresa executada, “esta continuou a desenvolver normalmente suas atividades empresariais, conforme extrato de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, emitido pela Secretaria da Receita Federal”. Correta a sentença, portanto, ao afastar a responsabilidade tributária do embargante.

6. Considerando-se as peculiaridades da hipótese em apreço, notadamente o valor atribuído à causa (R\$ 2.934.908,44), deve ser aplicada, ao contrário do que defende a embargante em seu recurso adesivo, a equidade prevista no art. 85, § 8º, do CPC, razão pela qual, em conformidade com o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e a importância da causa, arbitra-se a verba honorária sucumbencial em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas, reduzindo-se a verba honorária para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com base no art. 85, § 8º, do CPC. Recurso adesivo da embargante não conhecido no tocante à alegação de prescrição e não provido em relação à pretensão de majoração da verba honorária.

Controverte-se, no especial, sobre o cabimento, ou não, da inclusão da ora agravante no polo passivo de execução fiscal, como litisconsorte da pessoa jurídica originalmente executada.

Pois bem.

Conforme anotado na decisão embargada, ao rejeitar o pedido de inclusão da ora agravante no polo passivo da execução fiscal, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 622):

A juíza sentenciante reconheceu a ilegitimidade do embargante ao principal argumento de que ele se retirou do quadro societário da empresa executada antes de ser constatada a dissolução irregular desta, fato esse não questionado pela Fazenda Nacional.

O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, *caput*, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.” (STJ, REsp 1.508.500/SP, Segunda Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 06/08/2015, DJe21/08/2015).

No caso concreto, como bem destacou a juíza sentenciante, mesmo após a saída do ora recorrido do quadro societário da empresa executada, “esta continuou a desenvolver normalmente suas atividades empresariais, conforme extrato de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, emitido pela Secretaria da Receita Federal.”.

Correta a sentença, portanto, ao afastar a responsabilidade tributária do embargante.

Entretanto, silenciou a Corte de origem acerca da seguinte argumentação fazendária (e-STJ fls. 643/645):

Ocorre que o acórdão se encontra embasado em erro material, sendo também omissivo, uma vez que A FAZENDA NACIONAL REFUTOU SIM A RETIRADA ANTERIOR A DISSOLUÇÃO IRREGULAR, APONTANDO, INCLUSIVE DE MANEIRA ROBUSTA, A EXISTÊNCIA DE , vejamos o que consta expressamente no apelo da Fazenda Nacional UMA SAÍDA SIMULADA DA EMPRESA e não abordado na decisão embargada:

"Verifica-se que, diferentemente do afirmado pela parte embargante, a causa do redirecionamento não foi em virtude do simples inadimplemento da dívida exequenda, mas sim a constatação da dissolução irregular da empresa executada em razão da conduta dos seus ex-administradores, dentre os quais, o ora embargante ALCIONE JARDIM DE MELO, bem como a impossibilidade de satisfação da dívida em virtude de não terem sido encontrados bens em nome da devedora original.

Com efeito, as provas sigilosas colacionadas aos autos da execução fiscal pela Fazenda Nacional demonstram que os ex-administradores, de modo artificial, cederam suas quotas ao Senhor Jusceley Lima de Oliveira. Não há dúvidas de que a sociedade teve sua dissolução irregular a partir da retirada dos reais sócios, dentre os quais, a parte ora embargante. Ressalte-se que a própria contadora da empresa executada DINOR atesta que a empresa "ESTÁ DESATIVADA", conforme já restou certificado por Oficial de Justiça em várias execuções fiscais.

Ora, o embargante ALCIONE JARDIM DE MELO juntamente com outro sócio administrador Marcos Guimarães APENAS APARENTEMENTE RETIRARAM-SE DA SOCIEDADE EXECUTADA EM 13 DE JANEIRO DE 1999, ocasião em que supostamente cederam suas cotas ao Sr. Jusceley Lima de Oliveira, pelo valor de R\$ 2.251.309,12 (dois milhões, duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e nove reais e doze centavos), conforme registro na Junta Comercial de Pernambuco.

Ademais, é de se notar que, no ano de 1998, o embargante Alcione Jardim de Melo, recebeu da empresa DINOR, A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, A QUANTIA DE R\$ 1.009.160,00 (um milhão, nove mil, cento e sessenta reais), assim como seu sócio, o Sr. Marcos Guimarães, recebeu R\$ 817.050,00 (oitocentos e dezessete mil e cinquenta reais), conforme comprovam as declarações prestadas à Receita Federal em 1999, referentes ao ano calendário 1998. Curiosamente o Sr. Jusceley Lima de Oliveira, que assumiria a sociedade no ano seguinte, não recebeu um centavo sequer, apesar de seu nome já figurar em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

Já durante o ano de 1999, em que a empresa foi desativada e em que senhores ALCIONE JARDIM DE MELO e MARCOS GUIMARÃES MELO SUPOSTAMENTE TERIAM SE RETIRADO DA SOCIEDADE AINDA EM JANEIRO, O EMBARGANTE ALCIONE JARDIM RECEBEU, A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, R\$ 113.500,00 (CENTO E TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS). Da mesma maneira, o Sr. Marcos Guimarães, que recebeu R\$ 118.500,00.(cento e dezoito mil e quinhentos reais). Isso apesar de, formalmente, terem saído da sociedade. Quer dizer, foram agraciados com participação nos lucros de pessoa jurídica da qual não mais faziam parte, enquanto ao Sr. Jusceley Lima de Oliveira, que, de acordo com o embargante, seria o sócio administrador da empresa, não foi destinado um centavo sequer por parte da DINOR.

Não por mera coincidência, a partir da retirada formal dos senhores ALCIONE JARDIM DE MELO e MARCOS GUIMARÃES, a devedora original PASSOU A DECLARAR-SE INATIVA, conforme atestam as declarações referentes aos anos de 2000 até 2008, o que também coincide com as informações da contadora da empresa Dinor, conforme certificado por Oficial de Justiça, o que já restou demonstrado.

Não fosse isso suficiente para demonstrar que os senhores ALCIONE

JARDIM DE MELO e MARCOS GUIMARÃES CONTINUARAM SENDO SÓCIOS ADMINISTRADORES DE FATO DA EXECUTADA, releva observar que, em consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (Doc. 05 já juntado aos autos da execução fiscal), foi detectado que a pessoa jurídica Dinor Distribuição e Atacado Ltda. possui/possuía cadastros em 28 (vinte e oito) contas bancárias, junto a diversas instituições financeiras, desde o ano de sua criação, em 1983. Dentre estas contas bancárias, o embargante Marcos Guimarães está registrado como representante, responsável ou procurador da empresa em 12 delas. O Sr. Alcione Jardim de Melo, por sua vez, consta como representante, responsável ou procurador em 9 contas bancárias da empresa. Por outro lado, o Sr. Jusceley Lima de Oliveira, que, supostamente teria assumido toda a administração da empresa a partir de 1999, somente consta como responsável pela movimentação de uma conta bancária da empresa, e apenas a partir de janeiro de 2002!

Como se vê, O CONJUNTO DE INDÍCIOS CORROBORADOS PELAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS DEMONSTRA INEQUIVOCAMENTE QUE OS SENHORES ALCIONE JARDIM DE MELO E MARCOS GUIMARÃES PERMANECERAM GERINDO A SOCIEDADE E DERAM CAUSA À SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. O silêncio dos corresponsáveis a respeito dos fatos ora lembrados é eloquente.

A ÚNICA EXPLICAÇÃO É, NA VERDADE, UMA TENTATIVA DE INDUZIR ESSE JUÍZO A ERRO. Isso porque os executados afirmam que receberam "em torno de R\$ 1,8 mil, ficando o saldo restante a ser pago pelos então sócios no exercício seguinte, quando receberam da empresa, por seus atuais sócios, o valor aproximado de R\$ 200 mil reais, concluindo a operação". Quer dizer, pela cessão das quotas, teriam recebido os valores mencionados.

Acontece que as quantias apontadas pela Fazenda Nacional na execução fiscal embargada e aqui reiteradas se referem a valores constantes de declarações enviadas à SRFB como participações nos lucros da executada recebidas pelos senhores ALCIONE JARDIM DE MELO e MARCOS GUIMARÃES.

Ou seja, não dizem respeito a supostas quantias por estes recebidas pelo suposto novo sócio a título de pagamento pela cessão das quotas.

Em outras palavras, trata-se, na verdade, de importâncias que saíram diretamente do patrimônio da executada e passaram a compor o patrimônio dos senhores ALCIONE JARDIM DE MELO e MARCOS GUIMARÃES, e não de valores transferidos do suposto novo sócio aos mesmos.

Essas afirmações são corroboradas pelo fato de o suposto novo sócio, o Sr. Jusceley Lima de Oliveira, não ter apresentado as Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) relativas aos anos-calendário 1997 (exercício 1998) e 1998 (exercício 1999), bem como ter apresentado a declaração de isento no que diz respeito ao ano-calendário de 1999 (exercício 2000).

Assim, fica sem explicação o fato de sua evolução patrimonial demonstrar que passou de zero em 1998 para R\$ 3.960.000,00 (três milhões, novecentos e sessenta mil reais) em 1999, apesar de não ter bens nas declarações dos anos anteriores.

Verificado, portanto, que os senhores MARCOS GUIMARÃES e ALCIONE JARDIM DE MELO efetivamente deram causa à dissolução irregular da empresa executada, a inclusão deles no polo passivo da execução fiscal ora embargada é medida que se impõe, razão pela qual devem ser julgadas totalmente improcedentes as alegações da parte embargante."

Ao negar-se à análise dessa relevante argumentação fazendária, no sentido de que a retirada da ora recorrida do quadro societário da empresa executada teria sido fraudulenta, o Tribunal de origem incorreu em omissão viciosa, o que justifica a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração.

A argumentação contida nos presentes embargos apenas reforça a

necessidade da análise dessa matéria jurídica pelo Tribunal de origem, até para que, se for mesmo o caso, seja rejeitada expressamente – julgamento que deve ser efetuado pelo competente Tribunal *a quo*, não por este STJ.

Sem razão, por fim, a ora agravante quando afirma que teria havido fundamentação *per relationem* no acórdão recorrido. Em relação ao específico tema em análise – inclusão de antiga sócia da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal em razão de seu desligamento ter-se dado, supostamente, de modo fraudulento –, inexistente menção, no julgado de segunda instância, de qualquer trecho correspondente da sentença.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.057.961 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0078533-0

Número de Origem:

00057284120014058300 08000872420124050000 08039012920194058300 200183000057282

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRENTE : ALCIONE JARDIM DE MELO

ADVOGADOS : VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022405

BRUNO DA SILVA RAMOS - PE036304

RECORRIDO : ALCIONE JARDIM DE MELO

ADVOGADOS : VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022405

BRUNO DA SILVA RAMOS - PE036304

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : DINOR DISTRIBUICAO E ATACADO LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALCIONE JARDIM DE MELO

ADVOGADOS : VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022405

BRUNO DA SILVA RAMOS - PE036304

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : DINOR DISTRIBUICAO E ATACADO LTDA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de outubro de 2023